



Goiânia, 28 de novembro de 2019

Mensagem. nº G-080/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 013/2019

PLC – nº 044/2018, Processo nº 20182029

Autoria: Poder Executivo

RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 013, de 23 de outubro de 2019, que *“Dispõe sobre a construção, modificação, adaptação, manutenção e outras intervenções nas calçadas do Município de Goiânia, altera as Leis Complementares nº 177, de 09 de janeiro de 2008 e nº 194, de 30 de junho de 2009, e dá outras providências”*, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 044/2018, Processo nº 20182029, de autoria do Poder Executivo.

Recai o Veto Parcial aos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 19, do Autógrafo de Lei Complementar em referência.

Esclarece-se que o Autógrafo de Lei Complementar em análise pretende instituir normas disciplinadoras para a construção, modificação, adaptação, manutenção, intervenções em calçadas nos logradouros públicos, implementação de mobiliário urbano e equipamentos públicos urbanos nestes espaços.

Após a fase deflagradora da proposição, os dispositivos normativos apresentados pelo Poder Executivo foram objetos de debate e aprovação pelo Parlamento local, embora tenham sido introduzidas modificações no Projeto via emendas legislativas.

Neste aspecto, observa-se que o art. 5º, da proposição, foi objeto de emenda modificativa e aditiva, uma vez que o parágrafo único, do dispositivo, foi transformado em § 1º, com aperfeiçoamento pontual de seu conteúdo, e foi introduzido o § 2º, ao respectivo dispositivo.

De outra parte, percebe-se que o art. 19, do Autógrafo, também foi objeto de emenda parlamentar modificativa e aditiva, assim como art. 62, da proposição, objeto de emenda aditiva.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Desta maneira, não merecem prosperar as modificações introduzidas pelos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 19, da proposição, conforme motivos que seguem.

Isto porque os §§ 2º, 3º, do art. 19, passaram a exigir dos estabelecimentos varejistas de combustível com projetos aprovados somente após a vigência do Autógrafo de Lei Complementar em questão o cumprimento do disposto no inciso VI, do art. 56, da LC nº 177/08, embora o respectivo dispositivo seja de aplicação necessária para os estabelecimentos com projetos aprovados em momento subsequente à promulgação e publicação da LC nº 177/08, visto que o Anexo V, da legislação da estirpe, é medida de conciliação entre a prática comercial dos respectivos empreendimentos e a segurança dos pedestres na localidade, tal como alertado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, via Despacho nº 016/2019, apresentado no bojo do Processo Legislativo nº 2018/0002029.

Por conseguinte, não merece prosperar a distinção introduzida pelos §§ 2º e 3º, do art. 19, sob pena de se mitigar as exigências estabelecidas para estabelecimentos com projetos aprovados em momento posterior à Lei Complementar nº 177/08, mas anteriores ao Autógrafo de Lei Complementar nº 013/19, em verdadeira ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social (efeito “cliquet”).

No que se refere ao § 4º, nota-se que o inciso XVI a ser acrescentado no art. 56 da Lei Complementar nº 177/2008, traz uma condição para que os estabelecimentos comerciais (com recuo) tenham direito a 1 (um) rebaixamento por vaga disponível: a devida regularização.

Impera observar que nos termos do art. 111 da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992 (Código de Posturas), um estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar somente estará regularizado e apto para iniciar suas atividades com a prévia Licença de Localização e Funcionamento. Licença, esta, que deverá ser consubstanciada no respectivo Alvará de Localização e Funcionamento (art. 111, § 2º).

Acontece que para a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento as normas municipais de acessibilidade e de uso adequado por portadores de deficiência deverão ser garantidas (art. 113, § 5º). Logicamente, entre as normas municipais de acessibilidade está a que trata sobre as calçadas e o seu respectivo meio-fio. O art. 56 do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 177/2008), além de elencar uma série de exigências, descreve expressamente a necessidade de se atender as “normas da ABNT – NBR – 9050”, norma técnica de acessibilidade.

Outrossim, ao se admitir aos estabelecimentos comerciais o rebaixo do meio-fio para cada vaga disponível, acarretaria de estar com todo o meio-fio rebaixado na parte frontal do lote. Os rebaixamentos totais de meios-fios nas vias trariam como consequência insegurança e risco de acidentes com os pedestres que circulam na área destes, visto que o meio-fio serve de barreira para proteção dos transeuntes, bem como a não oferta de estacionamento na via pública. A Prefeitura tem como proposta a ampliação do uso de estacionamentos rotativos pagos face ao grande número de veículos que circulam nas vias da cidade.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Assim sendo, não merecem prosperar as modificações introduzidas pelos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 19, ao presente Autógrafo de Lei Complementar, haja vista, vão de encontro à normativa federal de acessibilidade, possibilitando, pois, o rebaixamento total do meio-fio de postos de combustíveis com projetos anteriores à aprovação do Autógrafo, quando as diretrizes gerais sobre a matéria, que, por sinal, possuem alcance nacional, não o permitem, bem como admitindo estabelecimento comercial devidamente regularizado com estacionamento no recuo frontal de efetuar o rebaixo total de guias de meio-fio.

Em relação às demais proposições parlamentares acessórias, todavia, não se vislumbra prejudicialidade de ordem jurídica, visto possuírem pertinência temática para com a proposta legislativa de iniciativa do Poder Executivo.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados, já que estes estão respaldados pela legislação vigente, conclui-se pelo **Veto Parcial** aos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 19, do Autógrafo de Lei Complementar nº 013, de 22 de outubro de 2019, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia